

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR 0010015-19.2023.5.03.0000

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: Sércio da Silva Peçanha

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/01/2023

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª

Região

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02





PROCESSO nº 0010015-19.2023.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

EMENTA: INCIDENTE DE REVISÃO DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

Superada a tese jurídica firmada por este Regional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por tese adotada em julgamento de Incidente de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos pelo Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se cancelar a tese jurídica firmada no Tema 01 deste Regional que dispõe: "É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito. (Arts. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil)".

Por consequência, prevalecerá nos julgamentos as teses jurídicas firmadas no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos pelo Tribunal Superior do Trabalho, processo n. 0001000-71.2012.5.06.0018 - Tema 18 do TST, in verbis:

- "1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incindíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.
- 2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2°; art. 10, § 3°, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boafé processual (CPC, art. 80, I, V e VI).





- 2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas prestadora-contratada e tomadora-contratante com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir).
- 2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8°, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5°) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.
- 3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("superação abrupta"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços.
- 4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará as litisconsortes de maneira idêntica.

II - não modular os efeitos desta decisão".

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de revisão da tese jurídica firmada no IRDR nº 0010849-32.2017.5.03.0000, suscitado pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. César Pereira da Silva Machado Júnior, com fundamento no art. 986 do CPC c.c. art. 187, § 3º, do Regimento Interno deste Regional.



Conforme se extrai do decisum de abertura do presente Incidente, o

Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, ao analisar Agravo Regimental interposto pela parte

(Processo nº 0010602-07.2020.5.03.0013 AgRT) em face de decisão proferida pela 1ª Vice-Presidência

que determinou aguardar a divulgação da decisão proferida pelo TST no julgamento do Incidente de

Julgamento de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos n. 0001000-71.2012.5.06.0018, concluiu

haver "pontos de conflito entre a tese firmada por este Tribunal no julgamento do IRDR e a tese que veio

a ser firmada posteriormente pelo TST no julgamento do incidente de recursos de revista repetitivos n.

0001000-71.2012.5.06.0018, tanto nas premissas de que partem quanto na conclusão."

Assevera que de "acordo com o art. 927, III, do CPC, os juízes e tribunais

observarão 'os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas

repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos', norma que, na forma do

art. 15 do CPC, aplica-se no processo do trabalho aos recursos de revista repetitivos."

Afirma que, com a coexistência de duas teses jurídicas há possibilidade de

decisões conflitantes, na medida em que de acordo com o aludido art. 927, III, do CPC ambas as teses

firmadas possuem efeito vinculante.

Explicita que a tese deste Tribunal firmou entendimento segundo o qual

há ampla possibilidade de renúncia em relação a um dos litisconsortes passivos e o TST "apresenta

possibilidade de limitação da renúncia ante a preservação de entendimentos vinculantes ou de

observância obrigatória e os princípios da lealdade e da boa-fé processual."

Sustenta o comprometimento dos princípios da segurança jurídica e da

isonomia "que são os próprios valores jurídicos que o instituto do IRDR visa a conservar (art. 976, II, do

CPC), ante a situação de indefinição surgida a partir de teses de observância obrigatória sobre o mesmo

tema com diretrizes distintas."

Invoca a norma inserta no art. 187 do Regimento Interno deste Regional

no sentido de que "a revisão das teses jurídicas firmadas em IRDR pode se dar quando da alteração da

situação econômica, social ou jurídica que lhe deu origem, o que é o caso em análise, uma vez que a

superveniência de tese firmada pelo TST em julgamento de incidente de recursos de revista repetitivos

altera a situação jurídica sobre a matéria."

Conclui afirmando que "a contrariedade da tese deste Tribunal firmada

em IRDR com a tese estabelecida em julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo é hipótese

de superação do entendimento deste Regional que justifica a revisão da tese, como se extrai do art. 187,

§ 2°, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal."



Razões pelas quais o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. César Pereira da Silva Machado Júnior suscitou, de ofício, o presente incidente de revisão de tese jurídica firmada quando do julgamento do IRDR nº 0010849-32.2017.5.03.0000, com fundamento no art. 986 do CPC e art. 187, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando a remessa de ofício ao Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal, na forma do art. 187, § 3º, do Regimento Interno para processamento.

Nova decisão proferida pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. César Pereira da Silva Machado Júnior, nos seguintes termos: (fl. 15)

"Trata-se de incidente de revisão da tese jurídica firmada no IRDR n. 0010849-32.2017.5.03.0000, suscitado nos autos AgRT n. 0010602-07.2020.5.03.0013.

O incidente é suscitado com o objetivo de instaurar o procedimento previsto no art. 986 do CPC, complementado pelas normas dos arts. 187 e 188 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de adequar a tese firmada por este Regional no acórdão relativo ao referido IRDR ao entendimento sedimentado pelo TST no julgamento do incidente de recursos de revista repetitivos n. 0001000-71.2012.5.06.0018.

Considerando o disposto no art 188 do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa de cópia da decisão de ID c254853, prolatada nos autos AgRT 0010602-07.2020.5.03.0013, à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (STPOE) para autuação na classe respectiva, registro e distribuição, por prevenção, ao Ex.mo Desembargador Sércio da Silva Peçanha, relator do acórdão proferido no julgamento do IRDR n. 0010849-32.2017.5.03.0000, objeto do presente pedido de revisão, com comunicação à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, para as providências de praxe.

P.I.C.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2022.

CÉSAR MACHADO

Desembargador 1º Vice-Presidente"

Distribuído no âmbito do Tribunal Pleno para o Exmo. Desembargador Danilo Siqueira de Castro Faria foi proferida decisão de redistribuição por prevenção, considerando a decisão *supra* transcrita. (fl. 16)

Certidão lançada à fl. 22, in verbis:

"Em cumprimento ao despacho do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal, César Pereira da Silva Machado Júnior, certifico que a Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC comunicou, por e-mail, a autuação e a distribuição deste IRDR às unidades indicadas, nos termos do Of. SETPOE n. 01/2023. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 13 de janeiro de 2023.

MATHEUS GUSTAVO MARTINS DE OLIVEIRA"





Processado o presente incidente, foi a mim distribuído, por prevenção,

despachando na sequência, in verbis: (fls. 25/27)

"Trata-se de Incidente de Revisão de Tese Jurídica suscitada pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal, Dr. César Pereira da Silva Machado Júnior, nos autos do recurso de Agravo Regimental (Processo nº 0010602-07.2020.5.03.0013 AgRT), em face de decisão proferida pelo Colendo TST nos autos do Incidente de Recurso de Revista Repetitivos - IRRR (Processo nº 0001000-71.2012.5.06.0018) que, aparentemente, conflita com o Acórdão deste Regional proferido pelo Eg. Tribunal Pleno, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Processo nº 0010849-32.2017.5.03.0000), "tanto nas premissas de que partem quanto na conclusão".

Assim considerando, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal, Dr. César Pereira da Silva Machado Júnior suscita o presente Incidente de Revisão da Tese Jurídica autuado em autos apartados (Processo nº 0010015-19.2023.5.03.0000), com a suspensão do processo originário, com fulcro no art. 187, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal c.c. art. 986 do CPC.

O presente Incidente foi a mim distribuído por prevenção, por ter atuado como Relator no IRDR 0010849-32.2017.5.03.0000.

Examino.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no que se refere à tramitação no âmbito deste Tribunal, mereceu regulamentação própria em nosso Regimento Interno, dentro do Título III, Capítulo I, que trata da Uniformização de Jurisprudência. (arts. 170/183). Na Seção III, deste mesmo Capítulo do Regimento Interno há previsão de "Revisão de Teses Jurídicas Firmadas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência" (arts. 187/188), em consonância com o disposto no art. 986 do CPC.

No que respeita especificamente à revisão de teses firmadas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, o art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal prevê:

"Art. 188. Aplicam-se à revisão de tese jurídica firmada em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, no que couber, as disposições contidas nos arts. 172 a 183 deste Regimento."

Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de tese já firmada no IRDR 0010849-32.2017.5.03.0000, não há que se falar em exame de admissibilidade pelo Tribunal Pleno, como requisito para processamento do pleito aqui ventilado.

Não há, igualmente, necessidade de suspensão de processos em tramitação que tratam da matéria em questão, tampouco de requisição de informações ou de manifestação do Ministério Público do Trabalho nesse primeiro momento.

Assim considerando, em face da natureza da pretensão aqui veiculada, não há que se falar em audiência pública ou a instrução do feito.

Todavia, em face dos fundamentos expendidos pelo Exmo. Desembargador suscitante entendo necessária a remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, na forma do art. 178 do Regimento Interno.

Apresentado o parecer os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho para análise e manifestação.

Diante do exposto, determino à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial que remeta os autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, na forma do art. 178 do Regimento Interno.

Cumprida a determinação e decorrido supra o prazo concedido, voltem os autos conclusos para as demais providências e prosseguimento do feito.



Documento assinado pelo Shodo

BELO HORIZONTE/MG, 16 de janeiro de 2023.

Sércio da Silva Peçanha

Desembargador do Trabalho"

Remetidos os autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT da 3ª Região, em nome de seu Desembargador Presidente, Dr. Paulo Chaves Corrêa Filho, foi

encaminhado à SEGEPNAC para as providências necessárias.

Juntado parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (fls. 43

 $/69)\ pelo\ cancelamento\ da\ tese\ firmada\ no\ julgamento\ do\ IRDR\ 010849-32.2017.5.03.0000\ deste$

Tribunal ("Tema 1"), por perda da sua eficácia em razão de precedente hierarquicamente superior em

sentido diverso ("Tema 18" do IRR do TST).

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho (fl. 71) foi juntado

o parecer de fls. 79/84, da lavra do Exmo. Procurador-Chefe, Dr. Arlélio de Carvalho Lage, pelo

cancelamento da tese jurídica firmada no IRDR nº 010849-32.2017.5.03.0000.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Como já decidido anteriormente, tratando-se de pedido de revisão de tese

já firmada no IRDR 0010849-32.2017.5.03.0000, não há que se falar em exame de admissibilidade pelo

Tribunal Pleno, como requisito para processamento do incidente de revisão de precedente.

Considerando a possibilidade de conflito entre a tese firmada no IRDR

0010849-32.2017.5.03.0000 e a tese firmada posteriormente pelo Tribunal Superior do Trabalho no

julgamento do Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos nº 0001000-

71.2012.5.06.0018, o presente incidente de revisão habilita-se ao conhecimento.

Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 986 do CPC c.c. arts.

187 e 188 do Regimento Interno deste Regional, submeto o Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas a julgamento, na forma do art. 179 do Regimento Interno.

MÉRITO



Conforme relatado alhures, quando do julgamento do Incidente de Demandas Repetitivas nº 0010849-32.2017.5.03.0000 IRDR, no qual oficiei como Relator, foi firmada a seguinte tese jurídica:

"Tema Repetitivo nº 001: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 1. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO DIREITO RELATIVAMENTE A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito. (Arts. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil)"

Como informado no pedido de revisão do precedente *supra*, sobreveio Acórdão do Colendo TST no julgamento do Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos (processo nº 0001000-71.2012.5.06.0018) firmando-se as seguintes teses jurídicas:

- "1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incindíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.
- 2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2°; art. 10, § 3°, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI).
- 2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas prestadora-contratada e tomadora-contratante com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir).
- 2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8°, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5°) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.
- 3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("superação abrupta"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços. 4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará as litisconsortes de maneira idêntica.





Documento assinado pelo Shodo

4) Diante da existência de litisconsórcio unitário - e necessário - a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará

as litisconsortes de maneira idêntica;

II - não modular os efeitos desta decisão".

Ainda que se possa vislumbrar a convergência das teses postas em relação

à possibilidade de renúncia unilateral do direito sob o qual se funda a ação, o conflito se torna evidente

quando o precedente do Colendo TST é confrontado com os fundamentos que deram ensejo a tese

jurídica firmada no Tema 1 deste Regional (ratio decidendi).

Com efeito, extrai-se do Incidente de Recursos de Revista e de Embargos

Repetitivos (processo nº 0001000-71.2012.5.06.0018) que o Tribunal Superior do Trabalho definiu, de

início, a natureza jurídica do litisconsórcio formado nas lides envolvendo a alegação de fraude na

terceirização de serviços.

A conclusão foi no sentido de se tratar de litisconsórcio unitário e

necessário. Partindo dessa premissa desenvolveu-se todo o raciocínio para se alcançar o precedente de

que "a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora

dos serviços no plano do direito material."

E mais, a possibilidade de homologação de renúncia, em caso como os

que foram alvo do Tema 1 deste Regional é apenas aparente, uma vez que ao analisar a pretensão

envolvendo a renúncia de direitos em relação a apenas um dos litisconsortes, deverá o magistrado atentar-

se para o "exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica,

os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2°; art. 10, § 3°, da Lei 9.882/99) e obrigatórias

(CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais

lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI).

Quando do julgamento do Incidente de Demandas Repetitivas por este

Regional, a fundamentação parte exatamente da definição da natureza do litisconsórcio formado em lides

que envolvam terceirização de serviços declaradas ilícitas. Naquela oportunidade definiu-se pelo

litisconsórcio simples e facultativo e também que a novel legislação que alterou profundamente a

terceirização de serviços e o julgamento da ADPF nº 324 e Recurso Extraordinário com Repercussão

Geral nº 958252 não afetaria o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Vale aqui transcrever trecho do Acórdão que culminou com a adoção da

tese jurídica constante do Tema 1 deste Regional:



"No entanto, <u>a questão processual envolvendo a caracterização litisconsórcio</u> necessário ou não refletirá, por óbvio, no exame da validade da renúncia. Assim considerando, este elemento será importante para o deslinde da controvérsia.

Antes da análise da validade da renúncia, importante registrar que, muito embora, a matéria relacionada com a terceirização de serviços tenha sofrido profunda alteração pelo advento das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017 que alteram a lei nº 6.019/1974, tais alterações não representam qualquer impedimento para o julgamento do presente incidente.

Como é do conhecimento de todos, a terceirização - notadamente a partir das alterações perpetradas pela Lei nº 13.467/2017 -, a norma de regência passou a admitir este fenômeno de forma ampla nas relações de trabalho, amenizando as restrições constantes da Súmula 331 do TST.

Todavia, repita-se, a controvérsia relaciona-se com a validade, ou não da renúncia ao direito em que se funda a ação em relação a um dos litisconsorte e não envolve, sequer indiretamente, a licitude ou não da terceirização procedida na relação jurídica havida entre as partes.

Assim, neste diapasão, nem mesmo a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADPF nº 324 e Recurso Extraordinário com Repercusão Geral nº 958252 que declarou a licitude da terceirização de serviços tem o condão de repercutir neste julgamento referente ao incidente propriamente dito, porquanto o que se discute aqui é a possibilidade de renúncia de direito em relação a um dos litisconsortes passivos.

Como acima já referido, a controvérsia se instalou no Tribunal no momento em que o Autor (a) manifesta renúncia ao direito em que se funda a ação em relação a empresa Prestadora (terceirizada)e/ou Tomadora de serviços, quando já declarada a ilicitude a terceirização, mantendo-se no polo passivo apenas a empresa remanescente.

Por consequência, o processo prossegue em relação à empresa remanescente, sendo detectado, por muitas vezes, a ocorrência de trânsito em julgado, em relação a ela, quando constatado que ela não opôs recurso contra a sentença ou acórdão que a condenou.

Assim, coaduno com o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência no sentido de que as Leis nº 13.429 e 13.467, ambas de 2017, não trouxeram modificações que pudessem impactar no julgamento do presente incidente.

Como destacado no parecer da Comissão de Jurisprudência, o c. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo no mesmo sentido, conforme transcrição de Acórdãos constantes do referido parecer já transcritos acima, os quais me abstenho de novamente transcrevê-los, também em homenagem á economia processual.

Por todo o exposto, tenho como válida a renúncia do Autor (a) em relação ao direito em que se funda a ação trabalhista em relação a um dos litisconsortes passivos, <u>sendo evidente</u> a posição majoritária deste Regional, notadamente em sua composição plenária de não se tratar de litisconsórcio passivo necessário as demandas envolvendo Tomadores e Prestadores de serviço."

Estas posições estão em confronto com os fundamentos do julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho e que serviu de pilar para definição do precedente naquela Colenda Corte, *i n verbis*:

"(...)

Nos casos em que a pretensão deduzida envolve o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante, com fundamento em fraude na terceirização, emerge evidente e insuperável a necessidade de que a empresa prestadora





figure também no polo passivo da lide, sob pena de nulidade. Afinal, o debate em torno da licitude do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas, sob a perspectiva da fraude, não pode ser travado sem que ambas compareçam ao polo passivo. Afirmar a ilicitude daquele negócio jurídico implica, em última análise, assentar a própria ilicitude do objeto social da empresa prestadora de serviços terceirizados, vulnerando o postulado constitucional da livre iniciativa (CF, arts. 1°, IV, e 170), do que decorre a necessidade de que seja citada para a lide (CPC, art. 238).

Além disso, o próprio contrato laboral celebrado entre o trabalhador e a empresa de terceirização estará com sua validade e eficácia submetida ao crivo judicial, o que ratifica a necessária presença dessa última na disputa, em razão de sua própria condição de celebrante - e portanto, juridicamente interessada - do referido negócio jurídico.

Não se pode, a um só tempo, desconstituir a validade e eficácia dos contratos de trabalho e de terceirização celebrados entre os atores da relação triangular de terceirização, sem que todos os seus protagonistas sejam convocados à lide (CPC, art. 113, I e III). Nesses casos, o interesse jurídico da empresa prestadora está cabalmente configurado, o que torna exigível a sua presença na disputa, na condição de autêntica litisconsorte passiva necessária, sem o que não será válido o provimento judicial (CPC, art. 115, I).

(...)

Com a devida vênia, não parece mesmo possível coonestar situações inusitadas como as observadas recentemente no âmbito desta Justiça do Trabalho, em que decisões judiciais desconstituem a eficácia de negócios jurídicos celebrados de forma válida e regular quais sejam os contratos de trabalho e os contratos de terceirização regularmente celebrados - e constituem outras relações jurídicas - vínculos de emprego diretos com as empresas contratantes -, afetando concretamente o objeto social explorado por uma das empresas envolvidas, sem que tenha sido citada, com isso privando-a da possibilidade de defender legitimamente seus interesses e pretensões em juízo. Ditas decisões assumem, ainda, dupla eficácia declaratória e constitutiva negativa, uma vez que reconhecem vício grave na relação de terceirização, afastando a sua validade por ilicitude do objeto de interesse conjunto das duas empresas, supostamente fraudando lei de natureza imperativa (CC, arts. 104, II, e 166, II, III e VI).

Colho do voto condutor o suporte da boa doutrina:

"Como a decisão judicial pode produzir efeitos na esfera jurídica de várias pessoas, ligadas direta ou indiretamente à relação substancial trazida ao processo, surge a possibilidade de mais de um sujeito integrar a mesma relação processual, no polo ativo, no polo passivo e na condição de interveniente. As diversas hipóteses em que se verificam o litisconsórcio e a intervenção de terceiros no processo refletem a existência, no plano material, de relações jurídicas mais ou menos complexas, bem como de situações distintas, mas ligadas por algum nexo. Os elementos do litígio são, portanto, fundamentais para a configuração da pluralidade de partes. (...) para serem considerados partes legítimas, os sujeitos ativo e passivo precisam participar diretamente da situação legitimante, isto é, da situação de direito material deduzida em juízo, a pluralidade de partes só se justifica se verificadas uma das hipóteses legais, formuladas sempre à luz de aspectos relacionados ao direito controvertido. É no plano da relação jurídica substancial que se verifica se a pluralidade de partes pode ou deve ocorrer; também é a partir do direito material que o legislador processual determina qual a espécie de pluralidade (litisconsórcio, assistência, denunciação da lide e chamamento ao processo).

Com relação ao litisconsórcio, especificamente, objeto de exame neste texto, tem-se como certo que a complexidade das relações jurídicas de direito material acaba produzindo reflexos no processo. Se são vários os integrantes da situação da vida regida pelas normas substanciais e trazida para exame do juiz, possível ou necessário o litisconsórcio." (g.n.; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Breves notas sobre o litisconsórcio no novo Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, vol. 3/2016, p.189-206, Out-Dez/2016, DTR\2016\24818). Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document)



Número do processo: IRDR 0010015-19.2023.5.03.0000 Número do documento: 2304241714415860000096576769



"Note-se que a essência do litisconsórcio unitário não reside propriamente na exigência de que o juiz, ao resolver a causa, dê um tratamento "uniforme" para os litisconsortes (foi o que tentou dizer o legislador no já referido art. 47 do CPC (LGL\1973\5)). Essa uniformidade é estrita decorrência da incindibilidade da situação jurídica material. A rigor, não se trata de mera solução "uniforme", mas de uma solução única e incindível para todos os litisconsortes. Solução meramente "uniforme" haverá, por exemplo, nas hipóteses de litisconsortes com direitos meramente homogêneos - sem que aí precise existir unitariedade". (g.n.; TALAMINI, Eduardo. Natureza do litisconsórcio em ação demarcatória e a eficácia de processo e sentença demarcatórios em face de terceiros adquirentes de imóveis objeto do litígio. In Revista de Processo, vol. 188/2010, p. 291-329, out/2010, DTR\2010\842).

A partir desses registros, é preciso notar que o vínculo de terceirização constitui relação jurídica de direito material - ou, na dicção da doutrina citada, constitui uma "situação da vida" - que conecta empresas e trabalhadores e que é composta, essa relação triangular, por duas subrelações jurídicas também de direito material: a) o contrato de trabalho firmado entre o trabalhador e a empresa de terceirização e b) o contrato de terceirização celebrado entre as empresas.

Nas ações judiciais com questionamentos e pretensões de natureza declaratória, constitutiva e condenatória, que afetem conjunta e reciprocamente essas duas relações tal como ocorre nos casos em que se afirma a fraude e se discute o vínculo direto com o tomador, observados todos os consectários patrimoniais -, não se pode negar a necessidade lógica e objetiva de provimento judicial único e idêntico para todos os contratantes interessados, titulares que são de diretos e deveres oriundos da mesma relação jurídica. É a hipótese do art. 113, I, do CPC.

Com escusas pela redundância, o decreto judicial de ilicitude da relação de terceirização, com a declaração do vínculo de emprego diretamente com o tomador, não pode ser editado sem que um dos titulares originários dessas duas relações jurídicas - a laboral e a de terceirização - seja instado a se defender. De fato, o próprio exame da validade e eficácia da relação jurídica de natureza civil, ligada ao contrato de prestação de serviços terceirizados, reclama a presença de todos os seus autores, sem o que o processo padece de vício irremediável, como remarca o multicitado art. 115, I, do CPC.

Por isso, <u>é imperativo reconhecer o caráter necessário do litisconsórcio passivo nesses casos, sendo também impossível qualquer solução que não seja a mesma para todos os interessados, o que remarca o seu caráter unitário.</u>

Ainda com fundamento na doutrina de Eduardo Talamini, citada acima, não se pode cindir o exame da situação jurídica material submetida ao crivo judicial, ou seja, ou os contratos de trabalho e os contratos de terceirização serão válidos para todos os envolvidos (contratantes e empregados) ou inválidos também para todos, cabendo ao juiz promover as retificações cabíveis, nessa última hipótese, em consonância com a ordem legal. Fundamental, porém, que todos compareçam, ou quando menos que sejam citados, sem o que, insista-se, há vício processual insanável.

De se recordar que figuram no rol de garantias fundamentais, como condição de legitimidade da ação estatal no campo jurisdicional, o respeito ao devido processo legal (CF, art. 5°, LIV), ao contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5°, LV).

Privar as empresas de terceirização do debate acerca da licitude dos negócios jurídicos que celebram - trabalhistas e cíveis de prestação de serviços - configura, mesmo que indiretamente, clara afronta ao postulado da livre iniciativa (CF, art. 170), com o qual se compatibiliza plenamente a terceirização, segundo a ótica da Suprema Corte, para qual:

"A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas para fazer frente às exigências dos consumidores, justamente porque elas assumem o risco da atividade, representando a perda de eficiência uma ameaça à sua sobrevivência e ao emprego dos trabalhadores."





Ressalto, portanto, que a empresa de terceirização não pode ser compreendida como simples terceira, capaz de postular participação como assistente e que poderia invocar a ineficácia da sentença proferida sem a sua participação na lide (CPC, art. 115, II). A essencialidade de sua participação, como condição de validade do provimento judicial, resulta de seu interesse jurídico, direto e objetivo, decorrente do próprio risco de ver nulificados não apenas os contratos de trabalho por ela celebrados, mas os próprios contratos de prestação de serviços estabelecidos, afetando seu objeto social e sua própria viabilidade operacional no mercado consumidor.

Relembro, por oportuno, que a assistência - enquanto modalidade de intervenção de terceiros - depende da comprovação do interesse jurídico em que a sentença seja favorável à parte assistida, sem que exista vínculo jurídico direto entre o autor da ação e o terceiro assistente (CPC, art. 119). Essa situação, à toda evidência, não ocorre nos casos sob exame, em que há um verdadeiro "complexo de vínculos jurídicos" concretos (contrato de trabalho com a prestadora e contrato de terceirização entre as empresas) e potenciais (contrato de trabalho com a empresa tomadora) que tocam todos os partícipes da relação jurídica material de terceirização, como demonstrado.

Por todas essas razões, com a devida vênia, não se pode cogitar de discricionariedade do autor da reclamação trabalhista para inserir ou não no polo passivo da lide a empresa de terceirização, com a qual celebrou o contrato de trabalho que pretende seja subjetivamente retificado, substituindo-se a empresa de terceirização pela empresa contratante ou tomadora dos serviços.

A obrigatoriedade legal da formação do litisconsórcio resulta, efetivamente, da própria natureza da relação jurídica controvertida (CPC, art. 114), em que se questiona a conformação juridicamente adequada do complexo de relações jurídicas materiais estabelecidas por intermédio da terceirização, com a pretensão de redefinição da posição jurídica dos titulares.

Sob essa perspectiva, a relação jurídica entre todos os atores desse singular negócio jurídico triangular é mesmo incindível, desde que, por imperativo lógico e jurídico, "as coisas não podem ser e não ser ao mesmo tempo."

Retificar o polo passivo da relação de emprego, como se postula nessas ações, sem que os titulares empresariais originários desses vínculos sejam instados a participar dos processos não é mesmo possível, gerando situações inusitadas de coexistência dois contratos de trabalho paralelos, vinculados à mesma realidade concreta da vida, numa espécie de "multiverso jurídico", o que não se pode admitir.

Esclarecendo o raciocínio: se o trabalhador obtém êxito na demanda proposta em face da empresa contratante, sem que a empresa prestadora compareça ao polo passivo, a declaração do contrato de trabalho com a primeira faria coexistir, quando menos do ponto de vista jurídico-formal, os dois vínculos de emprego, com todas as implicações decorrentes, ou seja, as duas empresas se tornariam responsáveis, de forma autônoma, e não solidária ou subsidiária, pelas mesmas obrigações perante o FGTS, a Receita Federal e a Autarquia Previdenciária.

Além disso, fixada a existência de dois negócios jurídicos autônomos e independentes, embora para a mesma e objetiva realidade fático-jurídica, o trabalhador poderia cobrar das duas empresas, em ações independentes, direitos outros como horas extras e verbas outras, o que não se mostra mesmo razoável, além de vulnerar o caráter unissubsistente do direito de ação e o próprio postulado da unidade de convicção judicial.

Daí porque a presença da empresa de terceirização no polo passivo de lide, nas ações em que se discute o vínculo direto com a empresa tomadora, figura mesmo como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, arts. 114 e 239).

(...)"

Como se pode extrair dos fundamentos *supra* a incindibilidade da relação jurídica observada na terceirização trabalhista, que resulta no litisconsórcio unitário litisconsorcial como





pressuposto para superação do precedente firmado por este Regional ("Tema 1") não fugiu à percepção do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente ao provocar o presente incidente de revisão, *verbis*: (fl. 05)

"Nota-se que o TST, no julgamento do incidente de recursos de revista repetitivos n. 0001000-71.2012.5.06.0018, assentou a natureza do litisconsórcio passivo nas lides de terceirização como necessário e unitário. Além disso, foram estabelecidas diretrizes quanto à renúncia ao direito em que se funda a ação, com a ponderação de que cabe ao magistrado examinar, no ato de homologação do pedido de renúncia, a necessidade de preservar os efeitos de decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2°; art. 10, § 3°, da Lei 9.882 /1999) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário para afastar manobras processuais contrárias à boa-fé processual."

No mesmo sentido o parecer da Comissão de Uniformização de

Jurisprudência: (fl.53)

"Verifica-se, pois, que a tese firmada no "Tema 1" deste Tribunal parte da premissa de que não é necessário o litisconsórcio passivo formado pelas empresas tomadora e prestadora de serviços."

Não destoa o parecer do Ministério Público do Trabalho ao tratar dessa

questão: (fl. 83)

"As teses desse Regional e do TST apresentam conclusões diversas acerca da natureza do litisconsórcio passivo, o que implica o cabimento ou não de renúncia de um dos litisconsortes. Tal discrepância poderá ensejar decisões conflitantes, afetando os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

O art. 114 do CPC preconiza que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Conforme tese consolidada pelo TST, vislumbrada a presença de litisconsórcio necessário e unitário em lides envolvendo terceirização de serviços, haverá a consequente obrigatoriedade de as empresas tomadora e prestadora de serviços participarem mutuamente do contraditório - o que impede a renúncia do Autor em relação a apenas um dos integrantes do polo passivo."

Outro ponto de divergência entre as teses firmadas por este Tribunal ("Tema 01") e o Tribunal Superior do Trabalho ("Tema 18") consiste na repercussão do julgamento dos Temas 725 e 739 pelo STF. No Acórdão proferido nos autos do IRDR 0010849-32.2017.5.03.0000 foi expressamente consignado o seguinte: (fl. 32 daqueles autos)

"Assim, neste diapasão, nem mesmo a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADPF nº 324 e Recurso Extraordinário com Repercusão Geral nº 958252 que declarou a licitude da terceirização de serviços tem o condão de repercutir neste julgamento referente ao incidente propriamente dito, porquanto o que se discute aqui é a possibilidade de renúncia de direito em relação a um dos litisconsortes passivos.

Como acima já referido, a controvérsia se instalou no Tribunal no momento em que o Autor (a) manifesta renúncia ao direito em que se funda a ação em relação a empresa Prestadora (terceirizada)e/ou Tomadora de serviços, quando já declarada a ilicitude a terceirização, mantendo-se no polo passivo apenas a empresa remanescente.

Por consequência, o processo prossegue em relação à empresa remanescente, sendo detectado, por muitas vezes, a ocorrência de trânsito em julgado, em relação a ela, quando constatado que ela não opôs recurso contra a sentença ou acórdão que a condenou.





Assim, coaduno com o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência no sentido de que as Leis nº 13.429 e 13.467, ambas de 2017, não trouxeram modificações que pudessem impactar no julgamento do presente incidente."

A contradição entre as teses jurídicas foi muito bem explicitada pela Comissão de Jurisprudência, no bem traçado parecer às fls. 56/57, *in verbis*:

"Consta do acórdão que julgou o IRR que antes do julgamento dos Temas 725 e 739 pelo STF o entendimento sedimentado pelas Turmas do TST, ao longo de anos, era no sentido de ser facultativo e simples o litisconsórcio passivo entre as empresas tomadora e prestadora de serviços, conforme fundamentos abaixo:

a) a ausência de exigência legal para que a ação fosse ajuizada contra as empresas que participaram da fraude, embora fosse comum figurarem no polo passivo; b) a possibilidade de a decisão ser diferente para os litisconsortes.

A jurisprudência do TST, que até então se mantinha pacificada, em decorrência dos novos direcionamentos provenientes dos citados precedentes de efeito vinculante do STF, revelou-se dividida em relação aos desdobramentos atinentes à natureza do litisconsórcio.

Parte dos ministros firmaram a compreensão de que o litisconsórcio seria necessário e unitário, o que obstaculizaria a renúncia em relação a apenas um dos integrantes do polo passivo. Outra parte manteve o entendimento de que se tratava de litisconsórcio facultativo e simples, a permitir, em tese, a renúncia requerida.

O relator originário do julgamento do IRR, Ministro Cláudio Brandão, após extensa fundamentação, manifestou-se no sentido de que o polo passivo das ações trabalhistas em que se discute a licitude da terceirização trata-se de litisconsórcio facultativo unitário.

Todavia, prevaleceu o entendimento do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, relator designado, seguido pela maioria dos ministros do Tribunal Pleno, no sentido de que o litisconsórcio passivo é necessário e unitário:

Nos casos em que a pretensão deduzida envolve o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante, com fundamento em fraude na terceirização, emerge evidente e insuperável a necessidade de que a empresa prestadora figure também no polo passivo da lide, sob pena de nulidade. Afinal, o debate em torno da licitude do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas, sob a perspectiva da fraude, não pode ser travado sem que ambas compareçam ao polo passivo. Afirmar a ilicitude daquele negócio jurídico implica, em última análise, assentar a própria ilicitude do objeto social da empresa prestadora de serviços terceirizados, vulnerando o postulado constitucional da livre iniciativa (CF, arts. 1°, IV, e 170), do que decorre a necessidade de que seja citada para a lide (CPC, art. 238).

(...)

Com escusas pela redundância, o decreto judicial de ilicitude da relação de terceirização, com a declaração do vínculo de emprego diretamente com o tomador, não pode ser editado sem que um dos titulares originários dessas duas relações jurídicas - a laboral e a de terceirização - seja instado a se defender. De fato, o próprio exame da validade e eficácia da relação jurídica de natureza civil, ligada ao contrato de prestação de serviços terceirizados, reclama a presença de todos os seus autores, sem o que o processo padece de vício irremediável, como remarca o multicitado art. 115, I, do CPC.

Por isso, é imperativo reconhecer o caráter necessário do litisconsórcio passivo nesses casos, sendo também impossível qualquer solução que não seja a mesma para todos os interessados, o que remarca o seu caráter unitário. (Destaques originais)"

Ficou claro dos fundamentos acima transcritos que, depois do julgamento dos Temas 725 e 739 pelo STF houve uma quinada jurisprudencial, passando o Tribunal Superior do



Documento assinado pelo Shodo

Trabalho a considerar nas hipóteses de pedido de reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços em processos em que envolve a relação jurídica de terceirização de serviços, o litisconsórcio formado é unitário e necessário.

Há de se registrar, por importante, que nos precedentes que deram origem ao "Tema 01" deste Regional a situação fática é de alegação de terceirização ilícita com a consequente responsabilidade solidária dos atores envolvidos no processo de terceirização de serviços, conforme se pode extrair do seguinte excerto do Acórdão proferido nos autos do IRDR nº 0010849-32.2017.5.03.0000: (fl. 32 daqueles autos)

"Como acima já referido, a controvérsia se instalou no Tribunal no momento em que o Autor (a) manifesta renúncia ao direito em que se funda a ação em relação a empresa Prestadora (terceirizada)e/ou Tomadora de serviços, quando já declarada a ilicitude a terceirização, mantendo-se no polo passivo apenas a empresa remanescente."

Não há dúvida, portanto, em coro com a decisão do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. César Pereira da Silva Machado Júnior, o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e também do parecer do Ministério Público do Trabalho, a contradição entre a tese jurídica do "Tema 01" firmado nos autos do IRDR 0010849-32.2017.5.03.0000 e as teses jurídicas do "Tema 18" firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos nº 0001000-71.2012.5.06.0018.

Na decisão inaugural do presente incidente de revisão, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal, assim como a Comissão de Jurisprudência e o Ministério Público do Trabalho sugeriram o cancelamento da tese jurídica do Tema 01 por encontrar-se superado por decisão superveniente proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos nº 0001000-71.2012.5.06.0018. (*Overrulling*)

O art. 187, § 2°, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal autoriza a revisão de tese jurídica adotada em sede de incidentes de demandas repetitivas ou de assunção de competência na hipóese como a apresentada nesses autos, *verbatim*:

"Art. 187. As teses jurídicas firmadas em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência <u>poderão ser revistas pelo Tribunal Pleno</u>, dentre outros motivos, em razão da revogação ou modificação de lei em que se baseou, ou quando da alteração da situação econômica, social ou jurídica que lhe deu origem.

§ 1º O Tribunal observará a estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica decorrentes da decisão revisanda, podendo, se for o caso, modular os efeitos da nova decisão.

§ 2º A revisão prevista no caput não poderá ser instaurada em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da publicação da decisão que firmou o precedente vinculante, salvo quando o entendimento restar superado em decorrência das seguintes hipóteses:

I - alteração na Constituição da República ou na lei;





II - decisão em controle concentrado de constitucionalidade, edição de súmula vinculante ou aprovação de tese firmada em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal; ou

III - aprovação de:

a) tese firmada em julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo e de incidente de assunção de competência pelo Tribunal Superior do Trabalho; e

b) tese firmada em julgamento de incidente de recurso especial repetitivo e de incidente de assunção de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A revisão prevista no caput poderá ser suscitada, de forma escrita, por 1 (um) ou mais desembargadores, ou por provocação do Ministério Público do Trabalho, em requerimento dirigido ao presidente do Tribunal, que o submeterá à deliberação do Tribunal Pleno." (grifei)

Atento à advertência da Comissão de Uniformização de Jurisprudência quanto à necessidade de cautela na modificação/cancelamento de teses jurídicas adotadas pelos Tribunais (overrruling - fl. 55) entendo que, na hipótese vertente, a adoção de tese contrária pelo Tribunal Superior do Trabalho implica cancelamento do "Tema 01" deste Tribunal, pois como explicitado pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente deste Regional essa "situação pode comprometer os princípios da segurança jurídica e da isonomia, que são os próprios valores jurídicos que o instituto do IRDR visa a conservar (art. 976, II, do CPC), ante a situação de indefinição surgida a partir de teses de observância obrigatória sobre o mesmo tema com diretrizes distintas." (fl. 13)

Assim, com fundamento no art. 187, § 2°, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal c.c. § 4° do art. 927 do CPC a tese firmada pelo Tribunal Pleno, nos autos do IRDR 0010849-32.2017.5.03.0000 encontra-se superada pelas teses do "Tema 18" firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos nº 0001000-71.2012.5.06.0018.

Sintetizando o que foi acima fundamentado, adoto como razões de decidir o comparativo apresentado pela Comissão de Jurisprudência em seu parecer às fls. 67/68:

· TESE de IRDR do TRT3 ("Tema 1")

Ratio decidendi: existência de relação de terceirização em que se busca declaração de vínculo diretamente com o tomador de serviços, com fundamento na fraudulenta terceirização de atividade-fim da contratante e, por conseguinte, com a condenação solidária das empresas.

Consequência jurídica: considera o litisconsórcio facultativo e simples e reconhece a possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes apenas.

Distinguish: esta tese **não** se aplica a outras situações fáticas, tais quais aquelas em que se discute a **responsabilidade subsidiária** - fato diverso da ratio decidendi acima - em que ausente pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

· TESE de IRR do TST ("Tema 18")





Ratio decidendi: existência de relação de terceirização em que se busca declaração de vínculo diretamente com o tomador de serviços, com fundamento na fraudulenta terceirização de atividade-fim da contratante e, por conseguinte, com a condenação solidária das empresas.

Consequência jurídica: considera o litisconsórcio necessário e unitário e não reconhece a possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes apenas.

Distinguish: esta tese **não** se aplica a outras situações fáticas, tais quais aquelas em que se discute a **responsabilidade subsidiária** - fato diverso da ratio decidendi acima - em que ausente pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Pelo cotejo das teses acima, constata-se, em apertada síntese, que a diferença reside no fato de que a tese do "Tema 1" de IRDR, deste TRT3, nas hipóteses mencionadas, permite a renúncia do direito em que se funda a ação em relação a um dos litisconsórcios passivos apenas; já a tese do "Tema 18" do TST, consoante demonstrado, não a permite ."

Diante do exposto, com fulcro no art. 187, § 2°, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal c.c. § 4° do art. 927 do CPC **CANCELO** a tese firmada pelo Tribunal Pleno, nos autos do IRDR 0010849-32.2017.5.03.0000 ("Tema 1") por encontrar-se superada pelas teses jurídicas do "Tema 18" firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos nº 0001000-71.2012.5.06.0018.

Por conseqüência, prevalecerá nos julgamentos as teses jurídicas firmadas no Incidente de Julgamento de Revista Repetitivo pelo Tribunal Superior do Trabalho, processo n. 0001000-71.2012.5.06.0018 - Tema 18 do TST

Assim, determino a aplicação das teses jurídicas fixadas em âmbito nacional ao processo no qual foi instaurado o presente incidente (processo nº 0010602-07.2020.5.03.0013);

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu que não se adotasse a modulação de efeitos em relação ao cancelamento do "Tema 01".

A modulação de efeitos encontra permissivo no art. 927, § 2°, e visa preservar a segurança jurídica, evitando que a superação abrupta da jurisprudência culmine na vulneração da integridade e coerência da jurisprudência já consolidada e de observância obrigatória.

Todavia, no caso presente, não cabe a modulação de efeitos, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho ao editar o "Tema 18" deixou claro que não haveria modulação em relação à aplicação do precedente.

Por inferência lógico-jurídica, o mesmo caminho deverá ser trilhado por este Tribunal no cancelamento do "Tema 01".





CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Incidente de Revisão da tese jurídica firmada no IRDR nº 0010849-32.2017.5.03.0000, suscitado pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. César Pereira da Silva Machado Júnior e, com fulcro no art. 187, § 2º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal c.c. § 4º do art. 927 do CPC: a) CANCELO a tese firmada pelo Tribunal Pleno, nos autos do IRDR 0010849-32.2017.5.03.0000 ("Tema 1") por encontrar-se superada pelas teses jurídicas do "Tema 18" firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº 0001000-71.2012.5.06.0018, sem modulação de efeitos; b) determino a aplicação das teses jurídicas fixadas em âmbito nacional ao processo no qual foi instaurado o presente incidente (processo nº 0010602-07.2020.5.03.0013); c) com fundamento no art. 188 c.c. 183, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após a publicação do presente Acórdão, o envio de cópia deste Acórdão pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. (art. 179, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Manoel Barbosa da Silva (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Morais, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena



Documento assinado pelo Shodo

Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber

Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele

de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula

Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva e Maria

Raquel Ferraz Zagari Valentim; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional

do Trabalho da 3ª Região, Arlélio de Carvalho Lage,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Revisão

da tese jurídica firmada no IRDR nº 0010849-32.2017.5.03.0000, suscitada pelo Exmo. Desembargador

1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. César Pereira da Silva Machado

Júnior, e, com fulcro no art. 187, § 2°, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal c.c. o § 4° do art. 927

do CPC: a) CANCELAR a tese firmada pelo Tribunal Pleno, nos autos do IRDR 0010849-

32.2017.5.03.0000 ("Tema 1") por encontrar-se superada pelas teses jurídicas do "Tema 18" firmado pelo

Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº

0001000-71.2012.5.06.0018, sem modulação de efeitos; **b**) determinar a aplicação das teses jurídicas

fixadas em âmbito nacional ao processo no qual foi instaurado o presente incidente (processo nº 0010602-

07.2020.5.03.0013); c) com fundamento no art. 188 c.c. 183, ambos do Regimento Interno deste

Tribunal, determinar, após a publicação do presente Acórdão, o envio de cópia deste Acórdão pela

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações

Coletivas para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil, na forma

estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. (art. 179, § 3°, do Regimento Interno deste Tribunal).

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Sércio da Silva Peçanha.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2023.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Desembargador Relator

Número do documento: 23042417144158600000096576769

SSP/rw

PJe





SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data de Juntada	Documento	Tipo
d4b1be5	22/06/2023 09:05	<u>Acórdão</u>	Acórdão